SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106134 - SP (2026/0237751-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ERONILDO KELVYN LOCATI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		THALEZ FERNANDO FERREIRA - SP472659
		JOÃO PEDRO MAZUCATO BUFFULIN - SP548504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva por ausência de contemporaneidade ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, em ação penal por roubo majorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ausência de contemporaneidade do decreto da prisão preventiva; (ii) saber se elementos de reiteração delitiva, como ato infracional pretérito e ação penal em curso, podem ser valorados para a garantia da ordem pública; (iii) saber se medidas cautelares diversas seriam suficientes para acautelar o processo; e (iv) saber se o julgamento monocrático do *habeas corpus* é admissível quando alinhado à jurisprudência dominante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contemporaneidade da prisão preventiva se aferiu pela persistência atual dos motivos cautelares, não pelo intervalo entre o fato e o decreto, sendo idônea a manutenção da medida diante da gravidade concreta do roubo com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, e da necessidade de acautelar a ordem pública, nos termos do CPP.

4. A consideração de histórico recente indicativo de reiteração delitiva, como registro de ato infracional com medida de internação e notícia de prisão em flagrante por tráfico, é compatível com a análise do *periculum libertatis*, como

Documento eletrônico VDA60320512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b0cf95cd-8115-46f5-a5d3-332b12a275b5

dados objetivos de risco e não como antecipação de pena, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.
5. A conveniência da instrução criminal e o risco de intimidação de vítimas e testemunhas, inferidos do modus operandi e da identificação parcial dos corréus, justificam a segregação cautelar para estabilizar o ambiente probatório, não se exigindo a consumação de atos de ameaça para incidência da medida.
6. As medidas cautelares diversas previstas no CPP se mostram insuficientes no caso concreto, em razão da violência armada, da pluralidade de agentes e dos indicativos de habitualidade delitiva, sendo proporcional a manutenção da prisão preventiva para neutralizar os riscos identificados.
7. O julgamento monocrático do *habeas corpus* é admissível quando a matéria se conforma com a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, não havendo irregularidade processual quando a decisão singular se alinha ao entendimento consolidado sobre prisão preventiva e seus requisitos.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b0cf95cd-8115-46f5-a5d3-332b12a275b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106134 - SP (2026/0237751-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ERONILDO KELVYN LOCATI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		THALEZ FERNANDO FERREIRA - SP472659
		JOÃO PEDRO MAZUCATO BUFFULIN - SP548504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva por ausência de contemporaneidade ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, em ação penal por roubo majorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ausência de contemporaneidade do decreto da prisão preventiva; (ii) saber se elementos de reiteração delitiva, como ato infracional pretérito e ação penal em curso, podem ser valorados para a garantia da ordem pública; (iii) saber se medidas cautelares diversas seriam suficientes para acautelar o processo; e (iv) saber se o julgamento monocrático do *habeas corpus* é admissível quando alinhado à jurisprudência dominante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contemporaneidade da prisão preventiva se aferiu pela persistência atual dos motivos cautelares, não pelo intervalo entre o fato e o decreto, sendo idônea a manutenção da medida diante da gravidade concreta do roubo com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, e da necessidade de acautelar a ordem pública, nos termos do CPP.

4. A consideração de histórico recente indicativo de reiteração delitiva, como registro de ato infracional com medida de internação e notícia de prisão em flagrante por tráfico, é compatível com a análise do *periculum libertatis*, como

Documento eletrônico VDA60005360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:34
Código de Controle do Documento: 148ffb37-e023-4974-84d2-88ba54489bf1

dados objetivos de risco e não como antecipação de pena, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.
5. A conveniência da instrução criminal e o risco de intimidação de vítimas e testemunhas, inferidos do modus operandi e da identificação parcial dos corréus, justificam a segregação cautelar para estabilizar o ambiente probatório, não se exigindo a consumação de atos de ameaça para incidência da medida.
6. As medidas cautelares diversas previstas no CPP se mostram insuficientes no caso concreto, em razão da violência armada, da pluralidade de agentes e dos indicativos de habitualidade delitiva, sendo proporcional a manutenção da prisão preventiva para neutralizar os riscos identificados.
7. O julgamento monocrático do *habeas corpus* é admissível quando a matéria se conforma com a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, não havendo irregularidade processual quando a decisão singular se alinha ao entendimento consolidado sobre prisão preventiva e seus requisitos.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERONILDO KELVYN LOCATI DOS SANTOS contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente responde, perante o TJSP, pela prática imputada do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, em concurso com o art. 29, *caput*, e com incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea *h*, todos do Código Penal, em investigação que apura roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e contra vítima idosa, tendo sido decretada a prisão preventiva no recebimento da denúncia, a qual foi posteriormente cumprida (fls. 168-175).

A decisão agravada denegou a ordem ao afirmar a prerrogativa de julgamento monocrático e reconhecer que a prisão preventiva, embora excepcional, estaria concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, notadamente pelo risco de reiteração delitiva evidenciado por registro de ato infracional análogo ao tráfico de drogas com medida socioeducativa de internação e por prisão em flagrante recente por suposto tráfico, reputando ainda que a contemporaneidade da custódia se vincula à persistência dos motivos cautelares, não ao tempo decorrido desde os fatos, e que as medidas do art. 319 do Código de Processo Penal seriam insuficientes.

O agravante sustenta que a decisão monocrática não enfrentou o núcleo da tese defensiva relativa à contemporaneidade, pois, durante o lapso de aproximadamente seis (seis) meses entre os fatos e a decretação da prisão, não houve qualquer evento superveniente concreto que indicasse risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA60005360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:34
Código de Controle do Documento: 148ffb37-e023-4974-84d2-88ba54489bf1

Ressalta ter permanecido em liberdade sem empreender fuga, ocultar o paradeiro, ameaçar vítimas, intimidar testemunhas, destruir provas, interferir na investigação ou descumprir ordem judicial, além de ter comparecido espontaneamente à autoridade policial, prestado esclarecimentos, confessado a participação e colaborado com as investigações, de modo incompatível com a configuração do *periculum libertatis* exigida pelos arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 13.964/2019 (fls. 180-187).

Argumenta, ainda, que os fundamentos utilizados para sustentar a periculosidade são presuntivos e inidôneos, pois a consideração de ato infracional praticado na adolescência não se confunde com antecedente criminal e não autoriza juízo permanente de personalidade voltada ao crime, sendo incompatível com a natureza protetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aponta que a existência de ação penal em curso por suposto tráfico não possui definitividade jurídica e não pode substituir a demonstração concreta e contemporânea de risco, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

Ressalta, igualmente, que não há qualquer elemento indicando possibilidade real de intimidação de vítimas e testemunhas, permanecendo tal assertiva no plano hipotético.

Por fim, alega deficiência na motivação quanto ao afastamento de medidas cautelares diversas da prisão, porque a decisão teria sido genérica ao reputá-las insuficientes, sem justificar, de modo individualizado, por que comparecimento periódico em juízo, monitoração eletrônica, proibição de contato com vítimas, recolhimento domiciliar noturno ou outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não seriam adequadas.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, bem como a submissão do feito ao órgão colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada ausência de contemporaneidade, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou, em síntese, que o controle da atualidade da medida cautelar não se vincula ao intervalo entre o fato e o decreto, mas à subsistência, no momento da constrição, dos motivos que legitimam a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta do *modus operandi* do roubo e o risco de reiteração

Documento eletrônico VDA60005360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:34
Código de Controle do Documento: 148ffb37-e023-4974-84d2-88ba54489bf1

delitiva evidenciado por registros recentes. O agravante sustenta que não houve fato superveniente apto a demonstrar perigo atual após período em liberdade, e que o lapso temporal seria indicativo de inexistência de risco. Ocorre que, à luz da orientação consolidada das Cortes Superiores, contemporaneidade significa persistência dos vetores cautelares, e não mera contagem cronológica. No caso, a custódia foi decretada no recebimento da denúncia, em contexto de gravidade concreta da conduta, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes contra vítima idosa, e acompanhada de elementos que reforçam o *periculum libertatis*, o que revela a necessidade da medida para acautelar a ordem pública. Nesse quadro, o argumento defensivo não afasta o fundamento central da decisão agravada, que se mostra aderente ao entendimento prevalente.

Quanto à utilização de elementos relacionados a reiteração delitiva, o agravo também não merece guarida. A decisão monocrática indicou, como reforço da necessidade da prisão, a existência de registro de ato infracional análogo ao tráfico, com aplicação de medida de internação, e notícia de prisão em flagrante recente por suposto tráfico, ambos apontados como dados concretos de risco de reiteração e de potencial intimidação de vítimas e testemunhas. O agravante afirma que ato infracional não se confunde com antecedente e que ação penal em curso não possui definitividade, aduzindo violação à presunção de inocência. Sem embargo da natureza pedagógica do sistema socioeducativo e da não equiparação desses registros à reincidência, é pacífico que tais elementos, quando analisados no conjunto e em sua atualidade, podem ser considerados para aferir risco cautelar, não como pena antecipada, mas como indicativos objetivos de habitualidade delitiva e de necessidade da prisão para resguardar a ordem pública. A leitura estritamente estanque pretendida pela defesa desconsidera a função prospectiva da cautelaridade, que opera sobre riscos concretos e presentes, revelados por histórico recente e por circunstâncias do caso.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SÚMULA N. 444 DO STJ. AUSÊNCIA DE ÓBICE. TEMA N. 506 DO STF. PERSPECTIVA RACIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade que indicam a habitualidade delitiva do agravante, evidenciada pela existência de múltiplos processos penais e registros de ocorrências criminais em seu desfavor, inclusive condenação por crime de roubo.*

Documento eletrônico VDA60005360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:34
Código de Controle do Documento: 148ffb37-e023-4974-84d2-88ba54489bf1

3. A Súmula n. 444 do STJ não impede a consideração de inquéritos e ações penais em curso como indicativos de risco de reiteração delitiva, conforme precedentes desta Corte Superior.
4. A inovação recursal em agravo regimental é vedada, não sendo possível conhecer das teses relativas ao Tema n. 506 do STF e à necessidade do julgamento com perspectiva racial.
5. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no RHC n. 215.646/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 800 G DE MACONHA E DE R$ 3.350,00. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal alinha-se no sentido de que a prisão preventiva pode ser justificada pela preservação da ordem pública, especialmente quando há risco de reiteração delitiva.
2. No caso, a segregação cautelar se encontra justificada na probabilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de notícia sobre a existência de acordo de não persecução em razão da prática do crime de tráfico privilegiado praticado anteriormente.
3. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 1.004.357/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

No que tange à suposta hipótese de intimidação de vítimas e testemunhas, a tese não infirma o juízo cautelar firmado. A decisão agravada, amparada na representação policial e na manifestação ministerial, inferiu, a partir do contexto do delito e da identificação apenas parcial dos envolvidos, que a permanência do agente solto, único identificado, potencializa insegurança às vítimas e pode comprometer a colheita da prova, o que justifica a conveniência da instrução criminal como vetor autônomo da preventiva. O agravante ressalta que não houve ato concreto de ameaça; todavia, a cautelaridade não exige consumação do risco para incidência, bastando demonstração objetiva de probabilidade relevante e atual de interferência na persecução. Aqui, a dinâmica do roubo com arma de fogo, o concurso de agentes não identificados e a necessidade de estabilizar o ambiente probatório compõem quadro suficiente para concluir pela adequação da custódia, sem que isso importe em presunção abstrata dissociada do caso.

Ademais, quanto ao afastamento de medidas cautelares diversas da prisão, não se verifica deficiência motivacional. A decisão agravada consignou que, diante da

Documento eletrônico VDA60005360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:34
Código de Controle do Documento: 148ffb37-e023-4974-84d2-88ba54489bf1

gravidade concreta e do risco de reiteração, as alternativas do artigo de regência não se mostram idôneas a neutralizar o perigo, sendo a prisão a medida proporcional e necessária. O agravante invoca genericamente comparecimento periódico, monitoração eletrônica, proibição de contato e recolhimento domiciliar, mas não demonstra de que modo, nas condições específicas do caso, tais providências seriam suficientes para conter o risco, sobretudo quando o quadro aponta violência armada, pluralidade de agentes e indicativos de habitualidade. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que condições pessoais favoráveis, por si, não afastam a preventiva quando presentes os requisitos legais, e que o afastamento de medidas menos gravosas é legítimo quando a motivação evidencia sua insuficiência à luz de elementos concretos do processo.

Por fim, não há reparo quanto à prerrogativa de julgamento monocrático. A decisão observou que a apreciação singular, quando em conformidade com a orientação dominante desta Corte, não se vê obstada por previsão regimental de oitiva prévia, e, no caso, os fundamentos adotados alinham-se à jurisprudência consolidada sobre prisão preventiva, reiteração delitiva e contemporaneidade. O agravo, ao reiterar teses já examinadas, não demonstra desconformidade com o padrão decisório da Turma, tampouco traz fundamento novo capaz de afastar o entendimento aplicado.

Em síntese, os fundamentos da decisão agravada permanecem hígidos, pois a contemporaneidade foi corretamente aferida pela persistência dos riscos cautelares; os elementos de reiteração e de conveniência da instrução foram valorizados como indicativos concretos; e as medidas alternativas mostraram-se inadequadas diante da gravidade do caso. Não há ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:34
Código de Controle do Documento: 148ffb37-e023-4974-84d2-88ba54489bf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.134 / SP

Número Registro: 2026/0237751-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15038206520258260425 20876938020268260000 23101432025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
	THALEZ FERNANDO FERREIRA - SP472659
	JOÃO PEDRO MAZUCATO BUFFULIN - SP548504
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERONILDO KELVYN LOCATI DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERONILDO KELVYN LOCATI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
	THALEZ FERNANDO FERREIRA - SP472659
	JOÃO PEDRO MAZUCATO BUFFULIN - SP548504
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:35
Código de Controle do Documento: cb0bb34f-f0f5-4da5-922b-3ffdf7e635f4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:35
Código de Controle do Documento: cb0bb34f-f0f5-4da5-922b-3ffdf7e635f4